



**MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA**

A Comissão de Licitação do Município de TAILÂNDIA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização da Sra. Maria Ruth do Socorro Castro de Alcântara, vem abrir o presente processo administrativo aquisição, em caráter emergencial de Luvas de procedimento, no enfrentamento da pandemia de covid-19.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

*IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

Fundamentada também nas disposições da lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como o Decreto Estadual nº 609, de 16 de abril de 2020.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo corona vírus como uma pandemia mundial.

A presente aquisição direta se justifica em decorrência da pandemia do COVID-19 e em conformidade com a lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, além de que se trata de materiais excepcionais e por se tratar de demanda específica, não há disponibilidade imediata de tais materiais nos estoques da Secretaria de Saúde. Assim, levando em conta a situação de emergência em nível INTERNACIONAL (Pandemia) e, faz-se necessária a aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs que garantam aos profissionais de saúde, segurança pública e demais agentes envolvidos condições adequadas de trabalho, de forma a preveni-los de contaminações. Entretanto, diante do gravíssimo quadro enfrentado em todo o mundo, equipamentos tais como luvas, máscaras, aventais primeiro tiveram grande aumento de demanda e com consequente aumento de preços, em seguida esgotaram-se rapidamente, conforme demonstrado em reportagens diversas, expondo os agentes públicos ao risco de contaminação. Tal situação levou fornecedores de EPIs a esgotarem seus estoques para mercados privado e público e, desta forma, atas de registro de preços e contratos vigentes estaduais deixaram de ser atendidos pelos fornecedores, que não dispõem dos produtos par entrega e abastecimento. Considerando então o quadro de escassez de disponibilidade de EPIs, que levou ao desabastecimento dos diversos órgãos e entidades estaduais, o Comitê Tático de combate ao corona consolidou as demandas destes órgãos e entidades, para tentativas de realização de compras diretas com empresas que possam ter os materiais para combater a expansão do vírus. Após diversos e-mails e contatos, verificou-se que inúmeros fornecedores não possuíam os insumos, outros sequer responderam às tentativas. Após grande mobilização e esforço para compra, foram obtidas as propostas sendo a mais





MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA



vantajosa para a Administração a da empresa R. T. S. DE MIRANDA, com Entrega Imediata, que contemplava a entrega de alguns insumos, nos termos, então, do inciso II do art. 26 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993. Considerando, então, a declaração do Estado de Calamidade Pública pelo governador do Estado do Pará e também o grave risco de morte para milhões de pessoas, a Administração Estadual, pautada pelas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, decidiu pela aquisição total dos insumos disponíveis deste e de outros fornecedores que surjam e que possam garantir a proteção à vida de quem se arrisca a combater uma doença que tem causado estragos de repercussão mundial. Desta forma, a aquisição será realizada em questão, sendo desconsiderados preços de contratações similares ou bancos ou sítios oficiais, uma vez tratar-se situação emergencial, nos termos da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020. Fato é que, neste momento, há a necessidade de obtenção dos insumos, cada vez mais escassos em todo território brasileiro e no resto do mundo e cuja falta traz riscos concretos à vida de pacientes e agentes públicos. Se nos embasássemos por preços registrados ou em atas para contratar, não conseguiríamos licitar, como já foi demonstrado pela ausência de cotações das principais empresas do mercado. Sendo assim, fica demonstrada a ausência de uso de outros meios de obtenção de preços de referência por se tratar de produtos escassos no mercado, em que há verdadeira batalha para garantir o abastecimento em todo território nacional. Informa-se que a contratação contemplará entregas imediata e parcelada. O Estado do Pará buscava a entrega imediata, mas em função da falta de produtos em território nacional e da indisponibilidade de fornecedores, deverá aguardar a chegada dos produtos ao longo do mês de Outubro de 2020. Assim, todo o material recebido irá diretamente para equipar agentes públicos que combate o COVID-19 na linha de frente, e cuja falta de proteção pode favorecer aumento da contaminação de agentes públicos.

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, esta demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. (Acórdão 1162/2014-Plenário - Ministro Relator JOSÉ JORGE, 07.05.2014) A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. (Acórdão 2641/2011 - Plenário - Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ, 29.09.2011).

A situação adversa ou emergencial, a ensejar a contratação direta, não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação (Acórdão 2055/2013-Segunda Câmara - Relator - Ministro MARCOS BEMQUERER - 16.04.2011) As considerações aqui apresentadas demonstram-se necessárias e suficientes para caracterizar fato imprevisível alheio ao planejamento da Administração Municipal. Portanto, a aquisição dos materiais permitirá atender a demanda inicialmente estimada para realização de triagem dos casos suspeitos encaminhados aos serviços públicos de saúde. A ausência dos materiais ocasionará extrema dificuldade na realização da triagem dos casos suspeitos e medidas subsequentes, desta feita, medidas urgentes de imediata aplicação devem ser asseguradas para a detecção e contenção do Corona vírus, motivo pelo que se justifica a pretensa aquisição, em caráter emergencial de Luvas de procedimento, no enfrentamento da pandemia de covid-19.

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis":

Av. Belém, 105 – Bairro: Centro – CEP: 68695-000 – Tailândia – PA  
CNPJ: 22.941.355/0001-18

*ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei- las:

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;  
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

*No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. "(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética).*

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

*"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. "(ob. cit., p.240).*

É bem de perceber, todavia, que neste caso não é possível instaurar-se um procedimento licitatório, uma vez que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei no 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo inviável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Observa-se no contexto a caracterização da emergência, sob pena de omissão se assim não o fizer e assim, desta forma restabelecer a ordem, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente caracterizada.





**MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA**



Finalmente, porém não menos importante, cabe ressaltar que toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despicienda; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, resta claro que a aquisição de luvas para proteção individual dos profissionais da secretaria é imprescindível, não podendo a administração municipal esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, o momento que estamos vivenciando tutela outros Princípios, no qual a preservação da vida é mais importantes que qualquer outro princípio.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha das propostas mais vantajosas decorreu de prévia pesquisa de mercado, e também na proposta apresentada pela empresa, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **DISTRIBUIDORA NOGAMI LTDA**, no valor de R\$ 27.000,00(vinte e sete mil reais) levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

TAILÂNDIA - PA, 09 de Novembro de 2020

**WELLINGTON GONÇALVES FELICIDADE**  
Comissão de Licitação  
Presidente